



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386257

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113932-58.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51390

AGRV.Nº: 2113932-58.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ – 2ª VARA CÍVEL

AGTE.: EVA APARECIDA NOBRE DA COSTA

AGDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUÍZA PROLATORA: JULIA INEZ COSTA GALCERAN

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DE INSTRUMENTO EM FACE DA MESMA DECISÃO JUDICIAL – INADMISSIBILIDADE – Hipótese em que a agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Matéria, no entanto, que já foi objeto de agravo de instrumento anterior (AI nº 2113306-39.2025.8.26.0000), interposto em primeiro lugar, cujo objeto é a mesma decisão ora agravada – Hipótese em que o presente agravo de instrumento foi interposto em segundo lugar, o qual não pode ser conhecido – Preclusão consumativa verificada – Ofensa ao princípio da unicidade recursal (unirrecorribilidade) – Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC – Agravo não conhecido, de forma monocrática".

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 15.04.2025, tirado de ação de revisão de contrato bancário, em face da r. decisão publicada em 26.03.2025, que indeferiu os benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça gratuita à autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que sua renda mensal não ultrapassa o valor líquido de 03 salários mínimos. Colaciona julgados neste sentido. Destaca que o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF e art. 98 do CPC visam proporcionar o acesso universal à justiça, dada a inafastabilidade da jurisdição, de forma que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito ao benefício da gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário (contrato nº 18096096) com pedido dos benefícios da justiça gratuita, ajuizada pela ora agravante em face da ora agravada.

Em primeira instância, o pedido foi indeferido pela MM. Juíza "a quo", após oportunizar a juntada de documentos adicionais, sob os seguintes fundamentos (fls. 75/76 dos autos principais):

"Vistos.

*Diante de novo descumprimento da parte interessada, **INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita ratificando, na íntegra, a decisão anterior.***

(...)

Intime-se".

Contra esta r. decisão insurge-se a autora, ora agravante.

A matéria de mérito alegada neste agravo não pode ser conhecida, em razão da preclusão consumativa.

Isto porque, a questão relativa ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita já foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de agravo de instrumento anterior (AI nº 2113306-39.2025.8.26.0000), cujo objeto é a mesma r. decisão ora agravada.

Pertinente destacar que o mencionado AI anteriormente interposto pela autora (AI nº 2113306-39.2025.8.26.0000), foi protocolizado em 15.04.2025, às 09h:52m:20s, conforme atesta o sistema SAJ deste E. TJSP, ao passo que o presente agravo de instrumento, foi protocolizado posteriormente, às 15h:20m:48s.

Ou seja, o presente recurso que foi protocolizado em segundo lugar, em face da mesma r. decisão agravada, não pode ser conhecido por este E. TJSP, em razão do preclusão consumativa, e também em razão do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, pelo qual apenas 01 (um) único recurso pode ser manejado em face da mesma decisão judicial, com exceção, apenas, da regra inserta no art. 1.031 do NCPC, a qual admite a interposição conjunta de recurso especial e extraordinário.

De acordo com a obra de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, *in* "Curso Avançado de Processo Civil. 14ª ed (2013, pag. 65), ***"para cada ato judicial recorrível apenas um recurso é previsto pelo nosso ordenamento"***.

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não se conhece do agravo, de forma monocrática.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator